

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI LÍDER DA BANCADA DO MDB

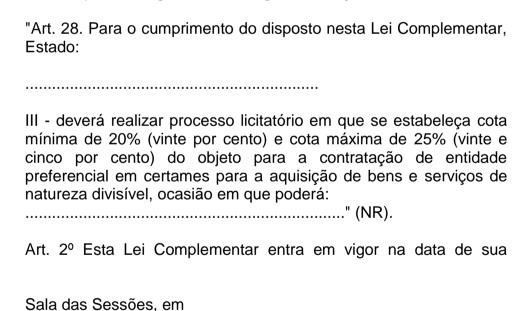
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2021

Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providência".

Art. 1º O inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Deputado Valdir Vital Cobalchini MDB

C/0017 5/2021 - e24-55e

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858

publicação.

E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI LÍDER DA BANCADA DO MDB

JUSTIFICATIVA

Protocolizei nesta Casa de Leis o Projeto de Lei que deu origem ao nº 0308.7/2021, que pretendia equiparar a Legislação Estadual (Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014), com a Legislação Federal (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014), para estabelecer a mesma regra: a obrigatoriedade de conceder tratamento diferenciado, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, garantindo o direito a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do bens e serviços a serem contratados, substituindo a expressão "poderá", pela expressão "deverá", no início da redação do inciso III do art. 28 da supracitada Lei Complementar Estadual, visando garantir o tratamento diferenciado às Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Ocorre que, por solicitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, me foi solicitado avançar na alteração da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, para o fim de propor uma cota mínima de 20% (vinte por cento) e cota máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, quando da realização de processos licitatórios.

Esta alteração se justifica em face do disposto no Parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, que dispôs:

"Art. 47	

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal". (Grifamos)

Ainda, alteramos a redação do art. 2º para substituir a expressão "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação", pela expressão "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação", para corrigir erro formal da proposta original.



Assim, por considerar a alteração proposta como "legislação estadual mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte", é que trouxemos para a análise dos nobres pares, esta nova redação, corrigindo também erro formal da proposta original, em face da Emenda Substitutiva Global por mim subscrita.

Certos dos benefícios que nossa proposta trará às empresas catarinenses mencionadas, é que contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini MDB

